

BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

PREÇO DA ASSINATURA

Assinatura por ano	\$140,00
Dita por semestre	\$ 82,00
Dita por trimestre	\$ 44,00
Número avulso por cada página	\$ 0,20

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

PREÇO DOS ANÚNCIOS

Anúncio, por linha	\$ 0,88
Anúncio, em chinês, por carácter	\$ 0,12

As repetições das publicações têm um abatimento de 50%.

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO
GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 15/77/M:

Aprova o Regulamento da Contribuição Industrial.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 15/77/M
de 31 de Dezembro
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

1. Na Lei da Autorização das Receitas e Despesas para o ano de 1977, foi inscrita a revisão da estrutura tributária, como medida a prosseguir pelo Governo, cabendo-lhe elaborar a respectiva legislação, com vista à obtenção de uma mais perfeita repartição da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades públicas.

A reforma tributária, por imperativo legal, deve assim obedecer aos seguintes princípios de carácter geral:

1.º Melhor repartição da carga fiscal, encorajando o investimento através da concessão de incentivos fiscais e da manutenção de um nível de tributação que não seja superior ao de outros territórios desta área geográfica;

2.º Tributação dos rendimentos reais dos contribuintes;

3.º Captação de um volume de receitas públicas que permita cobrir as necessidades de alargamento da acção administrativa e dos benefícios sociais, bem como acelerar o investimento público;

4.º Participação dos municípios, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos directos.

2. A legislação básica dos impostos directos sobre o rendimento data de 1964, sendo agora necessária a sua reelaboração, não só para corrigir distorções existentes, como também para melhorar o processo tributário.

3. Neste sentido foi submetida à discussão e aprovação da Assembleia Legislativa uma proposta de lei que condensa no mesmo diploma alterações a determinados preceitos relativos à contribuição industrial, ao imposto profissional, à contribuição predial urbana e ao imposto complementar de rendimentos.

A Assembleia Legislativa, todavia, considerou preferível a publicação de quatro leis separadas, uma para cada um dos aludidos impostos directos. Assim se evita a dispersão legislativa e se reformulam integralmente os regulamentos vigentes, suprimindo deficiências, eliminando contradições, integrando lacunas e simplificando processos de actuação.

4. A presente lei aprova o Regulamento da Contribuição Industrial, que se afasta substancialmente do Regulamento vigente, e a nova Tabela Geral das Indústrias e do Comércio.

Propõe-se, agora, uma maior simplificação dos processos de declaração, liquidação e cobrança do imposto, bem como o aumento da eficiência e a redução dos custos, quer para a administração fiscal, quer para os contribuintes.

5. A aprovação das taxas fixas das indústrias e do comércio obedeceu a critérios que, além de atenderem à actual conjuntura económica, se reputam justos e equitativos.

Não se agravaram as taxas, apenas se procedeu à sua actualização.

Na generalidade dos casos essa actualização foi de carácter meramente nominal e ficou aquém da quebra do valor da moeda e da alta do nível geral de preços, ocorridas progressivamente desde 1964 até hoje.

Apesar disso, as taxas das indústrias e actividades comerciais ligadas aos bens e serviços essenciais (por exemplo, os géneros

alimentícios) apenas conheceram arredondamentos, de acordo com o aumento de 30%, introduzido em 1974.

Em casos especiais assiste-se, de facto, a uma actualização real. Trata-se apenas daqueles ramos comerciais e industriais que requerem garantias de idoneidade financeira, avultado capital e instalações de dimensão adequada e cujo exercício permite, por via de regra, a obtenção de lucros apreciáveis.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea 1), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Contribuição industrial)

É aprovado o Regulamento da Contribuição Industrial que faz parte desta lei.

Artigo 2.º

(Tabela Geral das Indústrias e do Comércio)

São aprovadas as taxas fixas constantes da Tabela Geral das Indústrias e do Comércio anexa ao Regulamento referido no artigo anterior.

Artigo 3.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada toda a legislação vigente sobre a contribuição industrial, designadamente o Diploma Legislativo n.º 1 634, de 30 de Maio de 1964, o Diploma Legislativo n.º 4/74, de 22 de Junho, e as disposições relativas ao contencioso das contribuições e impostos que forem incompatíveis com as constantes do novo Regulamento da Contribuição Industrial.

Artigo 4.º

(Começo de vigência)

1. Esta lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1978.
2. A cobrança da primeira ou da única prestação da contribuição relativa ao ano de 1978 deverá realizar-se até 31 de Março.
3. As operações preliminares da contribuição industrial devem iniciar-se logo após a publicação do Regulamento no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

(Alterações futuras)

1. As alterações futuras ao Regulamento, que não recaiam sobre a incidência, as taxas, as isenções ou outros benefícios fiscais, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.
2. As alterações serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

CAPÍTULO I

Incidência, taxas e isenções

Artigo 1.º

(Âmbito)

A contribuição industrial, no território de Macau, é devida, lançada, liquidada e cobrada nos termos deste Regulamento.

Artigo 2.º

(Incidência)

1. Estão sujeitas a contribuição industrial todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam neste território comércio, indústria ou qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.
2. É sempre considerado de natureza comercial ou industrial o exercício, por conta própria, de actividade económica não sujeita a imposto profissional.
3. Para efeitos deste Regulamento, são abreviadamente denominadas *indústrias* todas as actividades de natureza industrial ou comercial sujeitas a contribuição industrial, sendo *industriais* todos os que as exercerem.

Artigo 3.º

(Indústrias sujeitas a autorização administrativa ou licença especial)

1. A contribuição industrial não autoriza o exercício de qualquer actividade que por lei dependa, ou venha a depender, de autorização administrativa, licença industrial ou de outra natureza.
2. Em relação às actividades cujo exercício dependa de autorização ou licença, a simples declaração à Repartição de Finanças não dispensa os interessados do cumprimento das formalidades que condicionam a autorização ou a emissão da competente licença.

Artigo 4.º

(Taxas)

1. As colectas da contribuição industrial baseiam-se nas taxas fixas constantes da Tabela Geral das Indústrias e do Comércio anexa a este Regulamento e na classificação da respectiva actividade industrial ou comercial.
2. Sendo omissa qualquer actividade na Tabela Geral, será ela colectada com a taxa de indústria ou comércio que mais se lhe assemelhe, constante da mesma Tabela.
3. As colectas da contribuição industrial e suas prestações serão arredondadas para a unidade da pataca e o selo devido, para a dezena de avos.
4. Sobre as colectas da contribuição industrial não recaem quaisquer adicionais, mas somente o selo do conhecimento.

Artigo 5.º

(Período de vencimento da contribuição)

A contribuição industrial considera-se do ano em que for posta a pagamento e é devida desde o primeiro dia do mês em que começar o exercício da indústria, deixando de o ser a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que cessar esse exercício, salvo os casos especialmente previstos neste Regulamento.

Artigo 6.º

(Isenções)

1. São isentos de contribuição industrial:
 - a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
 - b) As autarquias locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e os institutos e missões religiosas, pelos

serviços de assistência, beneficência, saúde e instrução prestados gratuitamente ou sem fim lucrativo;

c) Os serviços municipais ou municipalizados relativos ao fornecimento ou distribuição de água, luz, transportes colectivos, exploração de praças, mercados ou lugares de abastecimento público, exceptuada, em qualquer caso, a venda de artigos aos consumidores, desde que ela não resulte de obrigação constante de posturas municipais;

d) As caixas económicas e as cooperativas de consumo, de produção e de habitação, desde que as suas operações se efectuem unicamente com os respectivos associados;

e) Os estabelecimentos onde se ministre o ensino primário, secundário ou técnico de fins não lucrativos;

f) Os espectáculos públicos, arraiais, parques de diversões e festivais, cujo produto líquido se destine integralmente a fins culturais ou educativos, de assistência, beneficência ou caridade e desde que realizados mediante a competente autorização oficial;

g) As pessoas singulares ou colectivas que por lei especial ou contrato com o Estado estejam expressamente isentas de contribuição industrial, por sujeitas a regime especial de tributação em substituição da mesma contribuição ou a pagamento de rendas ou participações ao Território estabelecidas por lei ou cláusula contratual;

h) Os que, sem estabelecimento ou com instalações precárias fora de edifícios, exerçam actividade comercial ou oficial e cujas existências de activo, no caso de actividade comercial, não excedam, normalmente, e por apreciação externa da fiscalização, o valor de \$6 000 patacas, uns e outros desde que sujeitos a taxas de posturas municipais;

i) Os que editam jornais e/ou revistas;

j) Os que exerçam o transporte de pessoas em veículos de tracção não mecânica, desde que os veículos sejam da sua propriedade e estejam sujeitos a taxas de posturas municipais;

k) As oficinas onde apenas trabalhem o industrial, o seu cônjuge, os seus filhos e o máximo de quatro familiares.

2. Nas isenções condicionadas, a não observância dos pressupostos estabelecidos sujeitará o industrial às regras gerais de tributação da contribuição industrial.

3. A valorimetria das existências do activo, no caso da isenção prevista na alínea h) do n.º 1, será feita com base nos elementos recolhidos pelos agentes de fiscalização da Repartição de Finanças da respectiva área fiscal e nos fornecidos pelos departamentos competentes das autarquias locais.

CAPÍTULO II

Lançamento, liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Novos contribuintes

Artigo 7.º

(Termos gerais do processo)

O processo de lançamento, liquidação e cobrança da contribuição industrial devida pelas actividades que se pretenda exercer no Território, compreende os trâmites seguintes:

- a) Declaração do contribuinte;
- b) Classificação inicial;
- c) Liquidação provisória e cobrança;
- d) Pagamento da contribuição e início da actividade;
- e) Informação da fiscalização;

f) Classificação definitiva;

g) Confirmação da liquidação provisória, anulação ou liquidação adicional.

Artigo 8.º

(Declaração)

1. Todo aquele que deseje exercer qualquer actividade industrial ou comercial é obrigado a apresentar na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, por si ou seu procurador, a declaração modelo M/1 com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data provável do início da respectiva actividade.

2. Na declaração referida no número anterior, o industrial mencionará o seu nome ou firma, o local onde a indústria vai ser exercida, a indústria principal e as acessórias, conexas ou simultâneas, a data em que vai iniciar a sua actividade, a forma de pagamento da contribuição, o capital investido, o número de postos de trabalho e o provável movimento comercial ou produção industrial.

3. O contribuinte é obrigado a fazer nova declaração, quando:

a) Seja aumentado o capital fixo e/ou o número de postos de trabalho;

b) Sejam alterados o nome do estabelecimento, o local onde a indústria é exercida e/ou a indústria principal e as acessórias.

4. A declaração referida no número anterior deve ser prestada no prazo de quinze dias a contar da ocorrência do respectivo facto.

5. As declarações são entregues em duplicado que será devolvido ao industrial ou ao contribuinte, com a nota de recebimento.

6. As declarações são isentas de selo e os respectivos impressos são exclusivos da Imprensa Nacional.

Artigo 9.º

(Conceito de classificação)

1. A classificação consiste na integração da respectiva actividade comercial ou industrial nas correspondentes rubrica e classe da tabela anexa.

2. A classificação é da competência da Comissão de Classificação da Contribuição Industrial.

Artigo 10.º

(Comissão de Classificação — constituição e funcionamento)

1. A Comissão de Classificação da Contribuição Industrial é presidida pelo adjunto do chefe dos Serviços de Finanças, terá como vogais o secretário de Finanças do respectivo concelho e um representante dos contribuintes para cada área fiscal, anualmente nomeado pelo Governador do Território sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças e terá ainda, como secretário sem voto, um funcionário em serviço na respectiva Repartição de Finanças.

2. A Comissão reúne-se obrigatoriamente na primeira e terceira semanas de cada mês e, em sessões extraordinárias, a convocação do presidente, por sua iniciativa ou pela de qualquer dos membros, devendo das reuniões ser lavradas actas assinadas pelos presentes.

3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade, e exaradas nas próprias declarações dos contribuintes, datadas e assinadas por todos os membros.

Artigo 11.º

(Classificação inicial)

1. As declarações dos contribuintes são remetidas, no prazo de cinco dias, à Comissão referida no artigo 10.º, a qual procederá, nos oito dias imediatos, à classificação inicial das respectivas indústrias, tomando como base os elementos constantes daquelas declarações.

2. Tratando-se de actividades sujeitas a autorização administrativa ou licença especial, a Repartição de Finanças da respectiva área fiscal comunicará a pretensão aos Serviços competentes, dando do facto conhecimento aos interessados.

3. No caso previsto no número anterior, a classificação inicial só se efectuará quando os industriais apresentarem a autorização ou licença exigida por lei.

Artigo 12.º

(Liquidação provisória e cobrança)

1. Realizada a classificação inicial, a Repartição de Finanças liquidará, no prazo de oito dias, a colecta e o selo respectivos.

2. A liquidação será pela importância devida por semestre, até ao fim do ano, processando-se o modelo 43 do Regulamento da Fazenda vigente, debitando-se o recebedor, no primeiro dia útil do mês, pelas liquidações feitas no mês anterior e averbando-se tal data na margem dos conhecimentos.

3. A cobrança voluntária da primeira prestação efectuar-se-á nos quinze dias seguintes ao do débito, observando-se, quanto à segunda prestação, o prazo e as regras estabelecidas no artigo 27.º

Artigo 13.º

(Pagamento da contribuição e início da actividade)

A contribuição liquidada e paga nos termos do artigo anterior é condição indispensável para se iniciar o exercício da respectiva indústria.

Artigo 14.º

(Informação da fiscalização)

No prazo de 60 dias contados do início das actividades sujeitas a contribuição industrial, a fiscalização certificará a veracidade dos elementos constantes das declarações dos contribuintes e reunirá todos os índices externos que sejam relevantes para a classificação definitiva.

Artigo 15.º

(Classificação definitiva)

1. Prestada a informação referida no artigo anterior, a Comissão de Classificação da Contribuição Industrial efectuará, no prazo de trinta dias, a classificação definitiva da actividade provisoriamente tributada, tendo em consideração:

- a) A declaração do contribuinte;
- b) Os elementos fornecidos pela fiscalização;
- c) As regras gerais referidas nos artigos 16.º e 17.º;
- d) A classe atribuída a outras actividades da mesma natureza e de idêntica ou semelhante dimensão económica;
- e) O conhecimento pessoal dos seus membros sobre o movimento comercial ou industrial da respectiva actividade.

2. A classificação definitiva confirmará a inicial ou corrigi-la-á, processando-se as liquidações adicionais ou anulações que couberem.

3. A classificação é notificada ao contribuinte no prazo de cinco dias.

Artigo 16.º

(Regras gerais de incidência e liquidação)

1. Para efeitos de incidência das taxas e liquidação das colectas devidas, observar-se-ão as seguintes regras:

a) O industrial será sempre colectado pela taxa aplicável à maior actividade industrial ou comercial exercida;

b) O industrial que no mesmo estabelecimento exercer mais de uma actividade industrial ou comercial será colectado pelas taxas aplicáveis às duas maiores actividades exercidas, acrescidas de 50% da taxa fixada para cada uma das restantes;

c) O industrial que exercer, em diferentes locais, a mesma ou diferentes indústrias, contribuirá com tantas taxas quantos forem os estabelecimentos;

d) O industrial que por conta própria exercer, em estabelecimento alheio, qualquer indústria, será colectado separadamente, regulando-se a colecta pela classificação atribuída à indústria que for exercida;

e) O industrial que, sem estabelecimento, exercer a mesma indústria em diferentes locais e simultaneamente nas áreas fiscais dos concelhos de Macau e das Ilhas, será colectado somente na Repartição de Finanças do concelho de Macau, mas pela taxa fixada para a 1.ª classe da sua indústria;

f) O fabricante ou comerciante por grosso que vender directamente ao público será colectado pelo comércio a retalho, além da colecta que competir à respectiva fábrica ou ao exercício de comércio por grosso;

g) A liquidação da colecta é sempre feita em nome do industrial, sendo o contribuinte pessoa singular, e em nome da sociedade, tratando-se de pessoa colectiva.

2. O disposto na alínea d) do número anterior é aplicável ao industrial que, em estabelecimentos de venda a retalho ou venda por grosso, exerça indústria de conta própria, por contrato com o dono do estabelecimento, sendo ambos colectados, mas em separado.

Artigo 17.º

(Conceito especial de estabelecimento)

O estabelecimento, entendido na acepção restrita das instalações ou do local onde o industrial exerce a sua actividade, comporta as seguintes regras especiais:

a) É considerado um só estabelecimento aquele que, embora tendo portas exteriores para vias diferentes, o público possa percorrer as diversas secções em que porventura se encontre dividido, sem necessidade de sair do edifício ou de se servir de passagens reservadas ao pessoal, e, bem assim, aquele que ocupe mais de um piso, desde que todos comuniquem entre si por escada interior ou elevador privativos e acessíveis ao público;

b) Os depósitos ou armazéns de produtos de quaisquer indústrias, quando instalados em edifícios distintos e neles se vendam esses produtos, por grosso ou a retalho, são considerados estabelecimentos separados;

c) As casas de câmbios, as agências de seguros e as de navegação marítima ou de transporte aéreo consideram-se como exercidas em estabelecimento independente e como tal são colectadas.

Artigo 18.º**(Regime especial de algumas indústrias)**

O processo de lançamento, liquidação ou cobrança da contribuição devida pelo exercício da indústria de botequim, bar, bufete, café e cervejaria, restaurante e casa de pasto e outras actividades em festas, espectáculos, feiras, mercados ou exposições obedecerá às seguintes normas especiais:

a) A declaração do contribuinte a que se refere o artigo 8.º é substituída por uma participação do interessado, feita em papel comum e apresentada com 15 dias de antecedência, donde constem o seu nome ou firma, o local onde a indústria vai ser exercida, a data em que pretende iniciá-la e o período provável de exercício;

b) A fiscalização prestará a sua informação no prazo de cinco dias;

c) No mesmo prazo, a comissão mencionada no artigo 10.º classificará a respectiva actividade;

d) A contribuição será liquidada em relação a tantos duodécimos da taxa fixa anual quantos os meses ou fracções de meses de actividade, por meio de guia de modelo M/B regulamentar.

SECÇÃO II**Indústrias já tributadas****Artigo 19.º****(Cadastro)**

Nas Repartições de Finanças haverá um *Cadastro da Contribuição Industrial* que é constituído por folhas soltas, cada uma destinada à inscrição de um contribuinte e suas actividades, conforme o modelo M/3.

Artigo 20.º**(Organização e índice do cadastro)**

1. O cadastro é elaborado com base nas declarações M/1 dos contribuintes e na classificação das respectivas actividades.

2. As declarações M/1 dos contribuintes são arquivadas por ordem alfabética dos nomes e apelidos dos contribuintes, nelas levando ser referido o número de ordem que lhes couber no cadastro, com a indicação da folha respectiva.

3. Tais declarações constituem o índice permanente do cadastro.

Artigo 21.º**(Actualização do cadastro)**

1. O cadastro deve manter-se actualizado.

2. A actualização consiste na inscrição das novas actividades sujeitas à contribuição, no cancelamento das inscrições dos contribuintes que tenham cessado o exercício da sua actividade e no registo das alterações que eventualmente decorram da revisão periódica da classificação definitiva das indústrias inscritas.

Artigo 22.º**(Cessação da actividade)**

1. A cessação da actividade industrial, por motivo de liquidação, trespasse ou qualquer outro, deve ser participada à Repartição de Finanças por onde o contribuinte se encontra contactado, no prazo de quinze dias, contados da data da cessação.

2. A participação será feita em impresso exclusivo da Imprensa Nacional M/7, e acompanhada da declaração M/1 a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar.

3. A participação será objecto de informação da fiscalização e, uma vez por esta confirmada, será oficiosamente promovido o cancelamento da inscrição do contribuinte.

4. A falta de participação constitui presunção, ilidível por prova em contrário, do exercício da indústria e sujeita o respectivo contribuinte à colecta devida.

5. Por despacho do secretário de Finanças exarado na informação da fiscalização, será também oficiosamente cancelada a inscrição do contribuinte cujo estabelecimento tenha estado encerrado pelo período contínuo de um ano.

Artigo 23.º**(Revisão da classificação definitiva)**

1. A classificação definitiva das indústrias é obrigatoriamente revista pela Comissão a que se refere o artigo 10.º:

a) De dois em dois anos;

b) Em qualquer altura, mediante novos elementos de apreciação submetidos pelo contribuinte ou com base em informação da fiscalização.

2. Sempre que o julgar conveniente, a Comissão procederá à revisão.

3. A deliberação da Comissão é notificada ao contribuinte, no prazo de cinco dias.

Artigo 24.º**(Liquidação e conhecimentos)**

No cadastro são feitas as liquidações, das quais são extraídos os respectivos conhecimentos, conforme os modelos M/4 e M/5.

Artigo 25.º**(Entrega dos conhecimentos)**

1. A entrega dos conhecimentos é feita, mediante recibo provisório, ao recebedor da Repartição das Finanças da respectiva área fiscal, até 30 de Novembro, acompanhados de uma relação M/43 do Regulamento da Fazenda vigente, a qual conterá um resumo das colectas e selo devidos.

2. A entrega definitiva dos conhecimentos é efectuada e a debitação do recebedor processada, no primeiro dia útil do mês de Janeiro.

Artigo 26.º**(Cancelamento dos conhecimentos)**

1. Entre a entrega provisória e a definitiva dos conhecimentos serão retirados os que respeitem às actividades, cuja cessação, participada pelos contribuintes nos termos do artigo 22.º, haja sido confirmada pela fiscalização.

2. Os conhecimentos retirados são trancados na relação modelo M/43 e referidos a final para abatimento, fechando-se de novo a mesma relação, depois de cumpridas as formalidades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 27.º**(Cobrança voluntária)**

1. A contribuição é paga em duas prestações iguais, vencíveis respectivamente em Janeiro e Julho do ano a que respeitar.

2. A contribuição não superior a \$200,00 é paga em uma única prestação.

Artigo 28.º**(Avisos de cobrança)**

1. Até quinze dias antes da abertura do cofre, deve o receptor remeter aos contribuintes um aviso de cobrança voluntária, conforme o modelo M/6.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para pagamento voluntário da contribuição, liquidada nos períodos normais, será anunciada pela Repartição de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.

Artigo 29.º**(Juros de mora e 3% de dívidas)**

1. A falta de pagamento de qualquer prestação no mês do seu vencimento, importa o vencimento da prestação vincenda e a cobrança dos juros de mora e 3% de dívidas nos sessenta dias imediatos ao da cobrança voluntária.

2. Além dos juros de mora e 3% de dívidas, o contribuinte faltoso incorrerá na multa estabelecida no artigo 41.º

3. Decorridos sessenta dias sobre o da cobrança voluntária e não tendo a obrigação sido cumprida, proceder-se-á ao relaxe da dívida.

CAPÍTULO III**Fiscalização****Artigo 30.º****(Órgãos da fiscalização)**

1. Às Repartições de Finanças, designadamente aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2. Sem prejuízo dos deveres impostos pela lei em vigor ou pela que vier a ser promulgada, cabe-lhes especialmente:

a) Reunir elementos pertinentes à classificação ou à revisão da classificação das indústrias;

b) Exigir dos contribuintes, quando seja caso disso, a apresentação do conhecimento da contribuição;

c) Participar as infracções a este Regulamento e levantar autos de transgressão;

d) Comunicar a outras repartições públicas e às autarquias locais as transgressões que a elas interessem e de que, por virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento.

Artigo 31.º**(Competência do chefe dos Serviços de Finanças)**

O chefe dos Serviços de Finanças deve acompanhar de perto e orientar a acção dos órgãos de fiscalização e apoiar a Comissão de Classificação da Contribuição Industrial, propondo, superiormente, o que tiver por conveniente.

Artigo 32.º**(Dever de colaboração dos Serviços)**

Os Serviços Públicos do Território e seus agentes, bem como as autarquias locais devem colaborar com as Repartições de Finanças na observância e execução deste Regulamento.

Artigo 33.º**(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)**

1. O conhecimento, sua certidão ou fotocópia, da contribuição industrial ou da última prestação vencida, é documento indispen-

sável:

a) Para a concessão de licenças ou autorizações, a emissão de certificados e outros documentos necessários para a importação ou exportação de artigos ou mercadorias ou ainda para o prosseguimento de petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da actividade industrial ou comercial do contribuinte, cumprindo às autoridades ou repartições competentes exarar no respectivo processo a referência ao número e data do conhecimento;

b) Para a celebração de contratos e escrituras que se relacionem com o exercício da actividade industrial ou comercial de qualquer dos outorgantes, salvo isenção por lei ou contrato.

2. Os agentes de serviços públicos e as autoridades administrativas a quem não for apresentado o documento mencionado no n.º 1 devem comunicar o facto, no prazo de dez dias, à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, identificando o contribuinte.

3. Aos pedidos de autorização para o exercício de qualquer indústria não é aplicável o disposto da alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 34.º**(Prova de pagamento para admissão a concursos e outros actos)**

Os industriais que não provem o pagamento actualizado da contribuição industrial não serão admitidos a concursos, públicos ou limitados, ou a simples consultas à praça, nem a outorgar contratos com o Estado, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 35.º**(Ressalvas especiais)**

1. Para efeitos do disposto nos artigos 33.º e 34.º, observar-se-ão as seguintes regras especiais:

a) O industrial que ainda não tenha sido colectado, apresentará documento comprovativo de que prestou a competente declaração na respectiva Repartição de Finanças;

b) O industrial que não tenha pago o imposto devido, em virtude de não estar feita a liquidação ou por qualquer outro motivo, apresentará prova do impedimento;

c) O industrial que suceder em estabelecimento cuja contribuição ainda figure em nome do anterior contribuinte, provará que o seu nome se acha averbado no respectivo conhecimento.

2. Os motivos de impedimento a que se refere a alínea b) do número anterior, desde que não respeitem à falta de liquidação, devem ser comunicados, no prazo de cinco dias, à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

Artigo 36.º**(Elementos a fornecer pelos Serviços de Economia)**

Os Serviços de Economia, por sua própria iniciativa ou a solicitação das Repartições de Finanças, devem fornecer os elementos de que disponham sobre o movimento comercial ou a produção industrial dos contribuintes, com vista sobretudo à revisão da classificação das respectivas indústrias.

CAPÍTULO IV**Penalidades****Artigo 37.º****(Exercício de indústria sem prévia declaração)**

O industrial que exercer a sua actividade, sem ter apresentado a declaração M/1 referida no artigo 8.º, incorre em multa igual

do dobro da importância da contribuição que se mostrar devida, com referência ao período de tempo a que respeitar a infracção, não podendo este período ser inferior a um semestre.

Artigo 38.º

(Início da actividade sem pagamento da contribuição)

O industrial que, tendo embora apresentado a declaração modelo M/1, iniciar o exercício da sua actividade sem ter pago a contribuição liquidada nos termos do artigo 12.º, incorre em multa igual à importância da contribuição que se mostrar devida, com referência ao período de tempo a que respeitar a infracção, não podendo este período ser inferior a um semestre.

Artigo 39.º

(Falta de nova declaração)

1. O contribuinte que, por alteração de qualquer dos factos especificados na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º, não fizer a nova declaração no prazo aí previsto, incorre em multa igual a 50% a taxa anual.

2. O contribuinte que, no prazo fixado no n.º 4 do artigo 8.º, não prestar a declaração do aumento de capital fixo ou do número de postos de trabalho incorre em multa igual à taxa anual por que se encontrar tributado ou à taxa anual correspondente nova classe da sua indústria, se esta for superior e resultar dos aumentos que não foram declarados.

Artigo 40.º

(Omissão ou falsas declarações)

O contribuinte que, na sua declaração modelo M/1, dolosamente faltar à verdade ou omitir qualquer facto relevante para a classificação da sua actividade, incorre em multa igual ao triplo da taxa anual, sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura houver lugar.

Artigo 41.º

(Incumprimento no prazo da cobrança voluntária)

O contribuinte que não pagar, no prazo da cobrança voluntária, a contribuição por que for responsável, incorre em multa igual a metade da importância da colecta em dívida.

Artigo 42.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas ao dobro.

2. Considera-se reincidente o industrial ou contribuinte que, período de um ano, cometer infracção idêntica àquela por que foi aplicada a multa.

Artigo 43.º

(Atenuação extraordinária das multas)

As multas que se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores serão reduzidas a metade dos seus quantitativos.

Artigo 44.º

(Competência para aplicação de multas)

As multas são aplicadas pelo secretário de Finanças da respectiva área fiscal, em despacho que será notificado ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 45.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da notificação do despacho punitivo.

2. O pagamento das multas não exonera o industrial ou contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostram devidos.

Artigo 46.º

(Não pagamento das multas)

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo importa o relaxe das respectivas dívidas.

Artigo 47.º

(Destino das multas)

1. As multas aplicadas por apresentação voluntária dos transgressores revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda, mediante a simples liquidação da guia modelo M/B regulamentar.

2. As multas resultantes de autos de transgressão levantados têm o destino fixado na legislação vigente ou na que vier a ser publicada.

CAPÍTULO V

Garantias do contribuinte

Artigo 48.º

(Garantia graciosa)

O industrial que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários das Repartições de Finanças ou pela Comissão de Classificação da Contribuição Industrial no exercício das funções que lhes são cometidas por este Regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 49.º

(Reclamação graciosa)

1. A reclamação graciosa é deduzida para o órgão que praticou o acto que se deseja modificar ou revogar, por meio de petição em papel selado, com a assinatura do reclamante notarialmente reconhecida.

2. O prazo de reclamação é de oito dias a contar da data do conhecimento ou da notificação da decisão ou acto.

Artigo 50.º

(Recurso hierárquico)

1. Da decisão proferida em reclamação graciosa cabe recurso para o Governador.

2. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de oito dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 51.º

(Efeito da reclamação e do recurso)

A reclamação graciosa e o recurso hierárquico têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 52.º

(Garantia contenciosa)

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra a classificação definitiva, a revisão desta, as multas aplicadas e demais actos definitivos e executórios.

Artigo 53.º**(Jurisdição competente)**

O recurso contencioso é interposto para o Tribunal Administrativo de Macau, que decidirá em primeira instância.

Artigo 54.º**(Interposição do recurso)**

1. O recurso contencioso interpõe-se por meio de petição assinada pelo interessado, ou por advogado ou solicitador com poderes bastantes, e entregue na secretaria do Tribunal Administrativo.

2. A petição exporá os factos e as razões de direito, formulará o pedido de anulação do acto impugnado e oferecerá toda a prova.

3. A entrada da petição fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 55.º**(Prazo de interposição)**

1. O prazo para interposição do recurso contencioso é de trinta dias contados da notificação ou, quando esta não deva por lei ser feita, da data em que o interessado teve conhecimento da decisão.

2. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico não interrompem o prazo do recurso contencioso.

Artigo 56.º**(Efeito do recurso)**

O recurso contencioso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 57.º**(Remissão)**

Em todas as matérias relativas ao recurso contencioso não expressamente previstas nos artigos anteriores, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regulem.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 58.º****(Privilégio creditório)**

1. Para garantia do pagamento da contribuição devida e bem assim dos juros, multas e custas, o Estado goza, nos termos da lei civil, de privilégio creditório sobre o estabelecimento onde se exerça a correspondente actividade industrial ou comercial.

2. Para efeitos deste artigo, o estabelecimento compreende o complexo da organização do industrial, designadamente as coisas móveis e imóveis, corpóreas e incorpóreas que o compõem, os créditos e o local do exercício da actividade.

Artigo 59.º**(Interdição temporária do exercício de indústria)**

1. Se, nas execuções para a cobrança das colectas, juros e multas em dívida, não forem encontrados bens que garantam o seu pagamento, podem os executados ser inibidos de exercer no Território qualquer actividade sujeita a contribuição industrial.

2. A interdição será determinada sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças e por despacho do Governador, que deverá ser publicado no *Boletim Oficial*.

3. A inibição é extensiva ao cônjuge do interditado ou à pessoa que deste seja herdeiro presumido.

4. A interdição cessará logo que se mostre paga a dívida exequenda.

Artigo 60.º**(Participação dos municípios nas receitas)**

1. Os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes da contribuição industrial.

2. A importância da participação anual do ou dos municípios será de 30% da contribuição cobrada, conforme os casos, no Território ou nos respectivos concelhos e deverá ser inscrita no orçamento geral do Território.

Artigo 61.º**(Compensação ao Instituto de Assistência Social de Macau)**

O orçamento geral do Território continuará a inscrever anualmente um subsídio ao Instituto de Assistência Social de Macau, a título de compensação pela revogação do adicional previsto na Tabela Geral do Selo de Assistência anexa ao Diploma Legislativo n.º 983, de 22 de Março de 1947, que recaía sobre as colectas da contribuição industrial.

Artigo 62.º**(Dever de sigilo)**

Os membros da Comissão de Classificação da Contribuição Industrial e todos os funcionários das Repartições de Finanças são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, à classificação da indústria, às informações da fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança da contribuição industrial.

Artigo 63.º**(Modelos)**

1. Os Serviços de Finanças devem adaptar os modelos em uso ao disposto no presente Regulamento e criar os que se revelarem necessários.

2. A actualização ou a substituição dos novos modelos será determinada por despacho do Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 64.º**(Separatas)**

Os Serviços de Finanças promoverão a publicação de separatas actualizadas deste Regulamento em português e chinês.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.